SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3219146 - ES (2026/0122316-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	BEARZOT BRUNO FALLER RODRIGUES
ADVOGADOS	:	RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA ROCHA FILHO - ES017871
		PALOMA MAROTO GASIGLIA - ES020217
		JUSCELIO DE JESUS SANTANA - ES030369
		AMANDA DE FREITAS LOPES - ES039069
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83, STJ. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que conheceu de agravo para negar conhecimento a recurso especial.
2. A decisão agravada aplicou as Súmulas 7 e 83, STJ como óbices de admissibilidade. O agravante repisa as razões do especial, sustenta a não incidência das súmulas e requer o provimento.
3. A inadmissibilidade do especial foi fundamentada na necessidade de revolvimento fático-probatório e no alinhamento do acórdão recorrido à jurisprudência do STJ quanto ao art. 619 do CPP.

II. Questão em discussão

2. Há três questões em discussão: (i) saber se o agravo regimental apresenta argumentos novos aptos a infirmar os fundamentos da decisão que negou conhecimento ao recurso especial; (ii) saber se as alegações de ambiguidade da prova testemunhal e de ausência de prova sobre exercício de função de comando em organização criminosa demandam revolvimento fático-probatório vedado pela Súmula 7, STJ; e (iii) saber se incide a Súmula 83, STJ quanto à apontada violação do art. 619 do CPP, sendo inviável discutir tema dissociado dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade.

Documento eletrônico VDA60701056 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:17
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: cd6cfa80-50f9-4416-89c2-39e8ad2d957d

III. Razões de decidir

3. O agravo regimental deve trazer argumentos novos capazes de modificar o entendimento anteriormente firmado; a mera reiteração das razões do recurso especial não autoriza a reforma da decisão agravada.
4. A insurgência contra a aplicação da Súmula 83, STJ vinculada à "pronúncia" não guarda pertinência com o fundamento da inadmissibilidade, que incidiu a súmula quanto à alegada violação do art. 619 do CPP, razão pela qual não comporta análise.
5. O pedido de reconhecimento de ambiguidade da prova testemunhal e de falta de prova do exercício de função de comando em organização criminosa implicaria reexame do acervo fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7, STJ, conforme a orientação do STJ.
6. Ausentes argumentos novos aptos a infirmar a decisão monocrática, impõe-se a manutenção da inadmissibilidade do recurso especial.

IV. Dispositivo

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Dispositivos relevantes citados:
CPP, art. 619; Súmula 7/STJ; Súmula 83/STJ
Jurisprudência relevante citada:
STJ, REsp 2.109.319/MG, Rel. Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 18.02.2025, DJEN 25.02.2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA60701056 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:17
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: cd6cfa80-50f9-4416-89c2-39e8ad2d957d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3219146 - ES (2026/0122316-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	BEARZOT BRUNO FALLER RODRIGUES
ADVOGADOS	:	RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA ROCHA FILHO - ES017871
		PALOMA MAROTO GASIGLIA - ES020217
		JUSCELIO DE JESUS SANTANA - ES030369
		AMANDA DE FREITAS LOPES - ES039069
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83, STJ. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que conheceu de agravo para negar conhecimento a recurso especial.

2. A decisão agravada aplicou as Súmulas 7 e 83, STJ como óbices de admissibilidade. O agravante repisa as razões do especial, sustenta a não incidência das súmulas e requer o provimento.

3. A inadmissibilidade do especial foi fundamentada na necessidade de revolvimento fático-probatório e no alinhamento do acórdão recorrido à jurisprudência do STJ quanto ao art. 619 do CPP.

II. Questão em discussão

2. Há três questões em discussão: (i) saber se o agravo regimental apresenta argumentos novos aptos a infirmar os fundamentos da decisão que negou conhecimento ao recurso especial; (ii) saber se as alegações de ambiguidade da prova testemunhal e de ausência de prova sobre exercício de função de comando em organização criminosa demandam

Documento eletrônico VDA60701057 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:21
Código de Controle do Documento: fef8b958-1e76-4799-b208-f42f9b2ec829

revolvimento fático-probatório vedado pela Súmula 7, STJ; e (iii) saber se incide a Súmula 83, STJ quanto à apontada violação do art. 619 do CPP, sendo inviável discutir tema dissociado dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade.

III. Razões de decidir

3. O agravo regimental deve trazer argumentos novos capazes de modificar o entendimento anteriormente firmado; a mera reiteração das razões do recurso especial não autoriza a reforma da decisão agravada.

4. A insurgência contra a aplicação da Súmula 83, STJ vinculada à "pronúncia" não guarda pertinência com o fundamento da inadmissibilidade, que incidiu a súmula quanto à alegada violação do art. 619 do CPP, razão pela qual não comporta análise.

5. O pedido de reconhecimento de ambiguidade da prova testemunhal e de falta de prova do exercício de função de comando em organização criminosa implicaria reexame do acervo fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7, STJ, conforme a orientação do STJ.

6. Ausentes argumentos novos aptos a infirmar a decisão monocrática, impõe-se a manutenção da inadmissibilidade do recurso especial.

IV. Dispositivo

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 619; Súmula 7/STJ; Súmula 83/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, REsp 2.109.319/MG, Rel. Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 18.02.2025, DJEN 25.02.2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por BEARZOT BRUNO FALLER RODRIGUES contra decisão da minha relatoria que conheceu do agravo para negar conhecimento ao recurso especial interposto.

A decisão, em síntese, negou conhecimento ao recurso especial por entender incidir no caso as Súmulas nº 7 e 83, STJ, conforme fls. 1087-1091.

Neste agravo regimental, o insurgente, além de repisar as razões do recurso especial, aduz não incidir as referidas súmulas, pugnando pelo provimento do recurso.

Documento eletrônico VDA60701057 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:21
Código de Controle do Documento: fef8b958-1e76-4799-b208-f42f9b2ec829

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade do regimental, passo à análise do recurso, adiantando, desde já, que a irresignação não prospera.

Isso porque o regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão impugnada por seus próprios fundamentos.

Nesse compasso, não obstante o teor das razões suscitadas no recurso, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão recorrida. Ao contrário, os argumentos ali externados merecem ser ratificados.

De início, destaco que a Súmula n. 83, STJ, foi indicada como óbice de conhecimento ao recurso quanto à suposta violação do art. 619, CPP. Dessa forma, a argumentação constante do agravo regimental pugnando pelo afastamento da súmula em relação à pronúncia não encontra suporte na decisão de inadmissibilidade, razão pela qual não será analisada.

Por outro lado, quanto à Súmula n. 7, STJ, aduz o réu não ser necessária qualquer valoração probatória para provimento do recurso.

Contudo, da própria fundamentação do requerimento, com pedido de reconhecimento de ambiguidade da prova testemunhal e na suposta falta de prova de que o recorrente exercia função de comando em organização criminosa, é possível deduzir claramente a necessidade de revolvimento fático.

Assim, conforme entendimento desta Corte de Cidadania, "[...] a revisão das conclusões das instâncias ordinárias sobre a configuração de flagrante delito, a existência de fundadas razões ou a validade do consentimento exigiria o reexame do acervo fático-probatório, vedado em sede de recurso especial, conforme Súmula 7/STJ" (R Esp n. 2.109.319/MG, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 25/02/2025).

Não tendo, portanto, a parte recorrente agregado novos argumentos que justifiquem a adoção de solução diversa daquela implementada na decisão monocrática, ora recorrida, sua manutenção revela-se adequada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60701057 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:21
Código de Controle do Documento: fef8b958-1e76-4799-b208-f42f9b2ec829

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0122316-9

AgRg no AREsp 3.219.146 / ES
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00045466820208080012 45466820208080012 50147207520258080012

EM MESA JULGADO: 06/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	BEARZOT BRUNO FALLER RODRIGUES
ADVOGADO	:	RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA ROCHA FILHO - ES017871
ADVOGADOS	:	PALOMA MAROTO GASIGLIA - ES020217
		JUSCELIO DE JESUS SANTANA - ES030369
ADVOGADA	:	AMANDA DE FREITAS LOPES - ES039069
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CORRÉU	:	FELIPE DOMINGOS LOPES LEITE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	BEARZOT BRUNO FALLER RODRIGUES
ADVOGADO	:	RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA ROCHA FILHO - ES017871
ADVOGADOS	:	PALOMA MAROTO GASIGLIA - ES020217
		JUSCELIO DE JESUS SANTANA - ES030369
ADVOGADA	:	AMANDA DE FREITAS LOPES - ES039069
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60680432 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 11:39:28
Código de Controle do Documento: EBB973EC-C055-458B-BE80-FFDB1C062600